



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0158.0/2019

Ementa: Dispõe sobre a anotação da expressão “Veículo recuperado” no campo de observações do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor – CRLV – de veículo sinistrado que tenha passado por processo de recuperação e atenda às exigências legais para volta à circulação¹.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0158.0/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão, ao qual busca tornar obrigatória a inclusão da expressão “Veículo recuperado” no campo de observações do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor – CRLV – de veículo sinistrado que tenha passado por processo de recuperação e atenda às exigências legais para volta à circulação.

Em sua justificativa, o Autor busca obrigar o Estado de Santa Catarina, através do DETRAN/SC, a fazer constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor a expressão “veículo recuperado”, objetivando garantir ao cidadão consumidor o direito à informação acerca da sua procedência, características do produto. Sua fundamentação está pautada no art. 5º, XIV da CFRB e art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobreveio resposta ao pedido de diligência enviado ao DETRAN/SC, ao qual se manifestou informando em síntese que é contrário à proposição, vez que entende que a competência é privativa da União para legislar sobre trânsito (Art. 22. XI da CFRB).

O Relator designado na Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável ao projeto em apreço, vez que entende que a inclusão da

¹ Ementa com nova redação realizada via Emenda Substitutiva Global (fls. 20) aprovada por unanimidade nas fls. 22 do projeto em apreço.



expressão “Veículo recuperado” no campo de observações do Certificado de Registro e Licenciamento de veículo Automotor – CRLV – de veículo sinistrado não é inconstitucional, vez que a Constituição em seu art. 5º, XIV, assegura a todos o acesso à informação, bem como o próprio CDC em seu art. 6º, III.

Ainda, argumenta o Relator que o DETRAN/SC omite--se em cumprir na integralidade a Resolução nº 544/2015 do CONTRAN (Art. 7º, §3º), ao qual determina que mesmo que realizado o desbloqueio do veículo, ficará vinculado à emissão de um novo CRV, na qual já estarão inseridas as informações relativas ao sinistro. E isso atenta contra o direito do consumidor.

O Parecer da Comissão de Constituição foi aprovado por unanimidade com Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor.

A proposição aportou na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado relator da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, considerando o disposto no art. 144, III, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob a ótica do interesse público, especificamente, quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividades relacionadas no art. 80 do mesmo diploma regimental.

Nesse sentido, julgo que a medida revela-se meritória e de relevante interesse público, uma vez que pretende estabelecer na legislação estadual, o cumprimento do art. 5º, XIV da CFRB² (acesso à informação pública). Também, o projeto busca obrigar o DETRAN/SC a cumprir o que determina a Resolução nº 544/2015 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na íntegra.

No que tange a competência desta Comissão, ressalta-se que é um dever dos agentes da administração pública respeitar o princípio da moralidade administrativa, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.

² XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



Importante destacar que Hely Lopes Meirelles declara que “**o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente**, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também **entre o honesto e o desonesto.**” (MEIRELLES, 2012, pág. 90)

Ou seja, além do controle de legalidade de uma norma, o agente administrativo tem obrigação de distinguir o honesto e o desonesto. E o presente projeto busca justamente coibir o comportamento de pessoas desonestas que buscam lucrar sem informar detalhes imprescindíveis e determinantes na hora de uma aquisição, porque estão protegidas sob o “manto da lacuna legislativa”.

Ante o exposto, com fundamento no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei nº 0158.0/2019**, com a Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ.

Sala das Comissões,

.....
Deputado Marcius Machado
Relator